



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723193/2020-02
RESOLUÇÃO	2402-001.400 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WETZEL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de fiscalização, tendo como escopo a verificação (i) da legislação aplicável às obrigações tributárias previdenciárias do Recorrente, tendo em vista sua opção pelo regime substitutivo de incidência do INSS sobre a remuneração de segurados contratados, qual seja, a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, bem como (ii) de

eventual diferença no recolhimento de GILRAT, em razão de divergência de enquadramento da atividade empresarial e o respectivo FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Quanto ao item (i) entendendo que a opção pela CPRB feita pelo Recorrente não teria seguido a legislação de regência – não houve o recolhimento da referida contribuição no mês de janeiro de 2016 e 2017 – a d. Fiscalização manteve a obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento, procedendo a autuação da diferença apurada, em razão da distinção das bases de cálculo.

O Recorrente, em sede de Impugnação, informou o pagamento da referida contribuição em janeiro de 2016 e em janeiro de 2017, por meio de adesão ao PERT, bem como apresentou cópia do Mandado de Segurança nº 5009241-93.2017.4.04.7201/SC que lhe teria assegurado o recolhimento da CPBR, no período de julho de 2017 a dezembro de 2017.

Quanto ao item (ii), eventual diferença do GILRAT, em razão da divergência de enquadramento da atividade empresarial e o respectivo FAP, apurou a d. Fiscalização uma diferença de R\$ 290.736,99, no mesmo período mencionado. Em decorrência, igualmente em sede de Impugnação, alegou o Recorrente a suposta insubsistência da autuação fiscal, eis que os Fatores Acidentários de Prevenção – FAP atribuídos às suas filiais foram objeto de contestação administrativa por meio de Formulários de Contestação Online do FAP – Processo nº 151207001091/01-1 (no ano de 2016) e Processos nº 1611290022057/01-1, 1611290022108/01-1 e 1611290022048/01-1 (no ano de 2017), que ainda aguardariam julgamento.

Alegou, ainda, a inscrição em dívida ativa de débitos também decorrentes da divergência da aplicação do multiplicador FAP, que ao final foram objeto de adesão de programas de regularização tributária (PERT e Parcelamento Prev RJ).

Remetidos os autos à DRJ/04, a 7ª Turma houve por bem negar provimento à Impugnação apresentada. Quanto à opção pela CPRB, entendeu que o recolhimento das competências de janeiro de 2016 e janeiro 2017 via parcelamento especial, não teve o condão de garantir a fruição de tal regime, pois, para tanto, exigia-se o recolhimento da contribuição na data de seu vencimento. Ainda, em relação à decisão proferida em sede do Mandado de Segurança nº 5009241-93.2017.4.04.7201, entendeu que o objeto ali discutido não aproveitaria a discussão acerca da legitimidade da opção exercida pela Recorrente, bem como que a decisão final proferida em sede recursal foi sem resolução de mérito, não fazendo coisa julgada entre as partes.

Quanto à diferença do FAP, independentemente das Contestações Online apresentadas e pendentes de julgamento, entendeu a DRJ que era dever do Fisco proceder a autuação fiscal, sob pena de decair o direito de constituir o crédito tributário correspondente. No entanto, embora a decisão da DRJ tenha reconhecido a suspensão da exigibilidade de tal diferença e entendido que a DRF deveria proceder o acompanhamento de tais contestações, julgou improcedente a Impugnação da Recorrente, o que ensejou a remessa dos presentes autos a este Colegiado.

Ainda, quanto aos débitos relativos à diferença do coeficiente FAP que teriam sido objeto de parcelamento especial, conforme alegado pela Recorrente, entendeu que não são os mesmos em discussão neste processo administrativo, julgando, portanto, improcedente a Impugnação no que tocante a esta alegação.

Intimada da decisão da DRJ, interpôs a Recorrente Recurso Voluntário, que agora ora se aprecia.

É o relatório

VOTO

Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Relatora.

Conforme exposto acima, parte do crédito tributário em discussão nos presentes autos refere-se à diferença de recolhimentos da rubrica GILRAT, em razão da Recorrente ter procedido o respectivo cálculo considerando o coeficiente FAP 1,0000, enquanto teria sido atribuído pela d. Autoridade Administrativa os seguintes multiplicadores:

Filial (CNPJ/0002-75) – Unidade Alumínio

FAP original 2016: 1,1906 Data do cálculo: 30/09/2015

Filial (CNPJ/0006-07) – Unidade Ferro

FAP original 2019: 1.4399 Data do cálculo: 30/09/2015

Filial (CNPJ/0007-80) – Unidade

FAP original 2016: 1,4096 Data do cálculo: 30/09/2015

No entanto, verifica-se que os coeficientes atribuídos pela d. Administração para cada uma das filiais da Recorrente foram objeto de Formulários de Contestação Online do FAP – Processo nº 151207001091/01-1 (no ano de 2016) e Processos nºs 1611290022057/01-1, 1611290022108/01-1 e 1611290022048/01-1 (no ano de 2017) – que, até última informação disponibilizada nos presentes autos, ainda pedem de julgamento.

A própria DRJ assim reconheceu, mas embora tenha entendido pela suspensão da exigibilidade dos créditos e acompanhamento dos feitos pela DRF, julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada, ensejando a remessa dos presentes autos a este Conselho para sua análise.

Entretanto, não há como se proceder à análise da legitimidade do crédito atinente à diferença do GILRAT preliminarmente à decisão final acerca do coeficiente FAP aplicado a cada filial da Recorrente, objeto de discussão nos autos do Processo nº 151207001091/01-1 (no ano de 2016) e Processos nºs 1611290022057/01-1, 1611290022108/01-1 e 1611290022048/01-1 (no ano de 2017).

Assim, entendo pela necessidade de conversão do presente julgamento em diligência, a fim que a Unidade de Origem informe o *status* dos Formulários de Contestação Online do FAP, materializados nos processos nºs 151207001091/01-1 (no ano de 2016) e 1611290022057/01-1, 1611290022108/01-1 e 1611290022048/01-1 (no ano de 2017), a fim de garantir o julgamento de eventual diferença do GILRAT apurada no auto de infração, objeto do presente recurso.

Adicionalmente, faz-se necessário que a Unidade de Origem também informe se os valores que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – também decorrente da diferença da GILRAT, em razão da utilização do coeficiente FAP 1,0000 – foram albergados pelo auto de infração sob apreciação deste Conselho.

De fato, não obstante a alegação da Recorrente em relação a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da diferença do GILRAT, eis que o coeficiente FAP é objeto de contestação administrativa, foi abordado tanto em Impugnação como em sede de Recurso Voluntário que tal diferença foi incluída em programas de parcelamento. Veja-se:

“Saliente-se, por fim, que a empresa, tanto no ano de 2016, quanto no ano de 2017, declarou em GFIP o multiplicador FAP de forma correta em todos os seus estabelecimentos, seguindo orientações do próprio órgão. Não bastasse o exposto, vale informar que os débitos inscritos em dívida, das competências de 01/2016 a 03/2017, foram incluídas no PERT Previdenciário em 29/09/2017, conforme Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários nº 69910889839551539892, cuja consolidação total se deu por intermédio do Processo 10.920.724087/2018-13, na forma do Comunicado n. 0402/2020

A fim de demonstrar os débitos que compuseram o parcelamento, repousa em anexo uma relação catalogando todos os DEBCAD inclusos no PERT, atualizados até 29/09/2017.

Já em relação aos débitos das competências de 04/2017 a 12/2017, oportuno sublinhar que, em 26/01/2018, a contribuinte ingressou com pedido de parcelamento de débitos previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais, com fundamento no artigo 36-A da Portaria PGFN n. 1 de 13/02/2015, cujo processo recebeu o número 10.920.720.344/2018-48 (PEPAR e DIPAR anexo), estando consolidado e aguardando quitação (Despacho de Encaminhamento datado de 07/08/2019 – anexo).”

Ou seja, não obstante tal diferença de o GILRAT depender da análise do coeficiente FAP pela autoridade competente a que tal pleito foi submetido, há a alegação de que a Recorrente teria incluído tal diferença em programas de parcelamentos especiais, conforme se infere do trecho acima destacado.

Quanto a tal alegação, entendeu a DRJ que os valores incluídos nos referidos programas de parcelamento especial seriam distintos dos ora sob análise. No entanto, não vejo evidências nos autos que garantam tal conclusão.

Há uma divergência quanto à declaração procedida pela Recorrente, eis que em 2016 teria procedido o preenchimento da GFIP com o coeficiente FAP 1,0000 e em 2017 com o coeficiente entendido como devido pela d. Administração, mas com apenas duas casas decimais. No entanto, da argumentação da Recorrente subentende-se que não obstante a contestação administrativa relativa ao coeficiente FAP aplicado, toda diferença decorrente de sua aplicação conforme entendimento administrativo teria sido incluído nos programas de parcelamento especial.

Nesse pressuposto, imprescindível, também, que o processo seja instruído com a informação se os valores incluídos nos programas de parcelamento especial (Processo 10.920.724087/2018-13, 10.920.720.344/2018-48), são objeto da autuação fiscal ora sob análise.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto e a luz do Princípio da Verdade Material, converto o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem informe:

- (i) o *status* dos Formulários de Contestação Online do FAP, materializados nos processos nº 151207001091/01-1 (no ano de 2016) e 1611290022057/01-1, 1611290022108/01-1 e 1611290022048/01-1 (no ano de 2017), a fim de garantir o julgamento de eventual diferença do GILRAT apurada no auto de infração, objeto do presente recurso; e
- (ii) se os valores incluídos nos programas de parcelamento especial (Processo 10.920.724087/2018-13, 10.920.720.344/2018-48), são objeto da autuação fiscal ora sob análise.

Após os esclarecimentos, a Recorrente deverá ser intimada para, em sendo o caso, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 dias.

Ao final, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário, inclusive da parte concernente à opção da Recorrente pela CPRB.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano